



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356717-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante MARCEL DORRIGUELLO, é agravado SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58572

AGRV.Nº: 2356717-85.2024.8.26.0000

COMARCA: CAPIVARI – 1ª VC

AGTE.: MARCEL DORRIGUELLO

**AGDO.: SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à penhora -
Pedido de justiça gratuita - Indeferimento -
Inexistência de prova da hipossuficiência
econômica, ainda que momentânea - Elementos
que evidenciam a ausência dos pressupostos
legais para a concessão do benefício - Decisão
mantida - Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada a fls. 54, proferida pelo MM. Juiz de Direito André Luiz Marcondes Pontes, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada fere seu o direito de acesso à justiça, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Aduz que se encontra falido, conforme comprovam os extratos juntados. Assevera que o fato de ter exercido atividade empresarial, por si só, não afasta o direito da concessão do benefício da justiça gratuita. Consigna que o valor do empréstimo foi aplicado na sua atividade empresarial, que não deu certo. Alega ainda que o fato de ter contratado advogado particular não presume a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. Aduz que atualmente exerce a atividade motorista de aplicativo, cuja verba é destinada à

sua subsistência e de sua família. Argumenta que foi bloqueada verba em sua conta corrente e que não foi intimado para juntar documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência econômica, tendo o benefício sido indeferido de plano. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Foi concedido efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do feito por falta de recolhimento das custas, até o julgamento do agravo (fls. 58).

Foi apresentada contraminuta a fls. 69/73, com juntada de documentos a fls. 74/

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

O agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois além de ter contratado advogado particular, qualifica-se como empresário e não comprovou a alegada hipossuficiência econômica.

Conforme consta, trata-se de dívida oriunda de um acordo descumprido, em valor elevado, o que por si só, afasta a presunção de miserabilidade.

Apesar dos extratos juntados, o agravante firmou acordo e cumpriu parte do acordo, com o pagamento de parcelas em valor não condizente com a hipossuficiência alegada.

Ademais, não comprovou de forma cabal, a impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo

pouco provável que o pagamento das custas e despesas processuais os privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo:
Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator